



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 73 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 15/12/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2948/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200406530

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDO: FITESA TEXTIL LTDA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1^A e/ou série "D" e cupom fiscal. Exercício de janeiro de 1999 a dezembro de 2003. Infração apurada em processo de baixa. Dispositivos legais infringidos arts 127, I, 169, 174, 177 do Dec. 24569/97 e penalidade do art. 123, III, "B" da Lei 12.670/96 e alterações posteriores. Defesa tempestiva e provida. Julgamento pela improcedência. Consultoria e Procuradoria opinam pela manutenção da improcedência. A segunda Câmara decide pela improcedência, por unanimidade de votos.

RELATORIO

O presente Auto de infração trata de Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1^A e/ou série "D" e cupom fiscal. Exercício de janeiro de 1999 a dezembro de 2003. Infração apurada em processo de baixa. Dispositivos legais infringidos arts 127, I, 169, 174, 177 do Dec. 24569/97 e penalidade do art. 123, III, "B" da Lei 12.670/96 e alterações posteriores. Defesa tempestiva e provida alegando que o auditor erroneamente utilizou dados documentais das GIM's e que o valor das despesas não pode ser utilizado para evidenciar omissões de saídas. Julgamento pela improcedência. Consultoria e Procuradoria opinam pela manutenção da improcedência. A segunda Câmara decide pela improcedência, por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

A omissão de saída não está caracterizada. O atuante equivocadamente incluiu na Conta Mercadoria o item despesas, o qual nos leva a concluir exatamente o inverso da acusação, ou seja, omissão de entradas e jamais omissão de saídas, e ainda, durante todo o exercício ou período, a empresa somente teve lucro restando provado que para esse fato da acusação, a empresa cumpriu fielmente as obrigações fiscais. Ao se refazer a Conta mercadoria dos exercícios 1999 a 2003 o perito concluiu que houve lucro bruto e nos períodos de 2001, 2002 e 2003 não ocorreu movimentação na conta mercadoria da empresa atuada não havendo como aceitar a argumentação do atuante, só nos restar decidir pela improcedência da acusação. Portanto, voto para que se conheça do recurso oficial, nego-lhe provimento, para manter a decisão absolutória exarada em primeira instância nos termos do voto deste relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido FITESA TEXTIL LTDA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar absolutória proferida em 1ª instancia, nos termos do voto do Conselheiro relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado

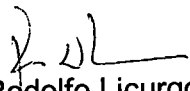
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de janeiro de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO